



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10768/034.505/90-16

CMR

Sessão de 27 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.859

Recurso nº: 66.671 - IRF - ANO: 1985

Recorrente: ECISA - ENGENHARIA, COMÉRCIO & INDÚSTRIA S/A

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz, do qual decorre.

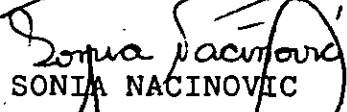
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ECISA - ENGENHARIA, COMÉRCIO & INDÚSTRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência do IRF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.727 de 25/08/92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de agosto de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM:


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: **16 OUT 1992**

ZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'P' or a similar character, located below the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/034.505/90-16

RECURSO Nº: 66.671

ACORDÃO Nº: 103-12.859

RECORRENTE: ECISA - ENGENHARIA, COMÉRCIO & INDÚSTRIA S/A

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10768/033.852/90-02, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 100.609 e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 25.08.1992, tendo lhe sido dado provimento parcial, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 26.369.559, mantendo-se a penalidade ~~imputada~~ sobre os valores que remanescem tributados no lançamento, tudo de conformidade com o Acórdão nº 103-12.727 juntado por cópia às fls.

Decorre o presente lançamento do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa relativo ao IRPJ, onde se apurou omissão de receita operacional proveniente de ganhos de capital não escriturados, com redução do lucro líquido, no exercício de 1986, ano base de 1985, caracterizados como automaticamente distribuídos aos sócios, nos termos do artigo 8º do DL 2065/83 e consequentemente, tributados exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%.

A empresa impugnou a exigência às fls. 8 e 9 requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, impugnando o auto que gerou o débito com

o imposto de renda.

Informado às fls. 20 e 21, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que acatou a exclusão de parte do débito, conforme informado, e manteve a cobrança sobre o remanescente, acompanhando o que decidira no processo Matriz, conforme Decisão às fls. 23 e 24.

Notificada dessa decisão em 2 de maio de 1991 conforme recibo a fls. 22 verso, em 28 de maio de 1991 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 26 a 27, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz.

É o relatório.

Sônia Jacimone



V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

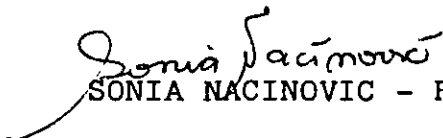
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo reflexo, no processo Matriz foi dado provimento parcial ao recurso para ser excluído da tributação o valor de Cr\$ 26.369.559,00 mantendo-se a penalidade agravada sobre o valor remanescente do crédito tributário conforme o Acórdão nº 103-12.727, juntado por cópia às fls. A referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, de conformidade com o que foi decidido no processo principal, por força do Acórdão nº 103-12.727 refazendo-se os cálculos para se chegar ao valor remanescente.

É meu voto.

Brasília (DF), em 27 de agosto de 1992.


SONIA NACINOVIC - RELATORA